



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.346 - PA (2018/0141742-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO CARLOS RODRIGUES - PA015915
ALTAIR DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PA018610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALTAIR DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ADVOGADO. PRERROGATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. SALA DE ESTADO MAIOR. AUSÊNCIA. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. EXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a simples ausência de sala de Estado Maior não autoriza, *per si*, o deferimento de prisão domiciliar ao advogado preso provisoriamente.
2. Havendo o Tribunal de origem denegado o pleito de prisão domiciliar e determinado a imediata transferência do paciente para vaga especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada, pois atendidas as exigências da Lei n. 8.906/1994.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.346 - PA (2018/0141742-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADOS : JOAO CARLOS RODRIGUES - PA015915

**ALTAIR DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PA018610**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : ALTAIR DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALTAIR DOS SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** que denegou a ordem postulada no HC n. 0803125-49.2018.8.14.0000.

Advogado regularmente inscrito na OAB/PA, busca, em suma, sua **imediata transferência para prisão domiciliar**, sob a assertiva de que, inexistente sala de Estado-Maior naquela Unidade da Federação, a sua permanência no cárcere, ainda que cautelarmente, ofende prerrogativa constante no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

Indeferi a liminar (fls. 147-148).

Às fls. 152-158, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus, e, às fls. 161-176, as instâncias ordinárias prestaram informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.346 - PA (2018/0141742-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ADVOGADO. PRERROGATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. SALA DE ESTADO MAIOR. AUSÊNCIA. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. EXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a simples ausência de sala de Estado Maior não autoriza, *per si*, o deferimento de prisão domiciliar ao advogado preso provisoriamente.
2. Havendo o Tribunal de origem denegado o pleito de prisão domiciliar e determinado a imediata transferência do paciente para vaga especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada, pois atendidas as exigências da Lei n. 8.906/1994.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Preliminarmente, releva salientar que a **custódia do paciente é de natureza caráter cautelar** e foi decretada em razão de suposto envolvimento em crime doloso contra a vida.

De toda forma, ao examinar o habeas corpus impetrado na origem, **verifica-se que a Corte paraense refutou o pleito de prisão domiciliar, mas concedeu, de ofício, a ordem**, "determinando que o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba **transfira o coacto para um local condigno com as disposições do Estatuto da OAB [...]**, de modo que possa aguardar o trâmite processual no distrito da culpa no batalhão da Polícia Militar de Itaituba ou [...] em local mais próximo, no batalhão de Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros de Santarém e, por último, em qualquer local similar em Belém" (fl. 87).

Diante desse quadro, entendo não haver constrangimento ilegal decorrente do *decisum* impugnado.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a simples ausência de sala de Estado Maior não autoriza, *per si*, o deferimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão domiciliar ao advogado preso provisoriamente. Nesse sentido: **HC n. 270.161/GO**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 5ª T., DJe 25/8/2014; **RHC n. 70.289/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 21/10/2016.

Aliás, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, *in fine*)" (**AgRg na Rcl n. 19.286**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 2/6/2015).

Nesse ponto, observo que, nas informações prestadas a esta Corte Superior (fls. 162-163), noticia o Tribunal de origem que o paciente está recolhido no "Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico", em alojamento "aos moldes" de sala de Estado Maior, em total observância ao que foi determinado no acórdão ora impugnado. Nesse ponto, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o paciente foi instalado em **unidade que: a) não tem grades nas janelas nem nas portas; b) com dormitório que mede cerca de 4,84 m de largura x 7,63 m de comprimento; c) conta com central de ar condicionado, beliche com colchão e banheiro privativo, cujas dimensões não integram a área referente ao dormitório.**

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0141742-7

HC 454.346 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002583312014814004 08031254920188140000 2583312014814004
8031254920188140000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO CARLOS RODRIGUES - PA015915
ALTAIR DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PA018610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALTAIR DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.